PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2015, de 31

de agosto de 2015.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Novo Xingu, cria o respectivo quadro de cargos e salários e estabelece outras providências e em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9394/96 Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 10.172/2001- Plano Nacional de Educação, Lei nº. 11.494/2007 Lei nº 11.738/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009.
- **Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 3 A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:
- I Habilitação Profissional como condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

- II Valorização Profissional através da oferta de condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e aperfeiçoamento profissional continuado;
- III Piso salarial profissional definido por lei específica, com remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;
- IV Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4 O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5 Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;
- II Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- III Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;
- IV Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior;
- \boldsymbol{V} Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior;
- **VI -** Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;
- VII Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Parágrafo Único Os cargos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII poderão ser exercidos por servidores do quadro efetivo do Magistério Público Municipal desde que cumpram os requisitos básicos fixados por esta Lei.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 6 As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação.

Parágrafo Único As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 7 Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

- **Art. 8** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.
- **Art. 9** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.
- Art. 10. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados e a participação efetiva e obrigatória do professor na formação continuada, planejada oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.
- **Art. 11.** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:
 - **I -** para a classe A ingresso automático;
 - II para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho;
- **d**) participação efetiva na formação continuada oficial, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.
 - **III -** para a classe C:
 - a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho;
- **d**) participação efetiva na formação continuada oficial, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.
 - **IV** para a classe D:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho;
- **d**) participação efetiva na formação continuada oficial, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.
 - **V** para a classe E:
 - a) seis (06) anos de interstício na classe D;

- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho;
- **d**) participação efetiva na formação continuada oficial, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- **b**) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho;
- **d**) participação efetiva na formação continuada oficial, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o quadro do magistério.
- **§ 1º** A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 33 desta Lei.
- § 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, órgão expedidor.
- § 3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.
- **Art. 12.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I somar duas penalidades de advertência;
- II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

- Art. 13. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:
- I as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90)
 dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- V não participar efetivamente da formação continuada oficial oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em conjunto com o quadro do magistério.
- **Art. 14.** Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber, desde que atendidos todos os critérios estabelecidos pelo regulamento de Promoções.

Art. 15. Para pleitear a promoção os professores deverão entregar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no mês seguinte em que completar o tempo, a documentação de que trata o presente artigo para fins de registro e para que possa ser avaliado pela comissão responsável que em seguida encaminhará seu parecer para o setor competente fazer as alterações necessárias.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um representante do Conselho Municipal de Educação, um Pedagogo e dois professores efetivos escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até trinta (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III Considerar o período anual ao mês seguinte da data base de nomeação do servidor, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- IV Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- V O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

- **Art. 18.** Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.
- **Art. 19.** Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.
- <u>Nível I</u> Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal.
- <u>Nível II</u> Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;
- <u>Nível III</u> Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.
- <u>Nível IV</u> Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior na área da educação;

- **§ 1º** A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação
- § 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.
- § 3º No momento em que o quadro não tiver mais profissionais com Nível 1, este nível será extinto, e os demais serão reordenados numericamente.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

- **Art. 20.** Aperfeiçoamentos é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.
- § 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.
- § 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de Professor e de Pedagogo far-se-á, para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas legais, constantes no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 22. Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e as habilitações seguintes:

ÁREA I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS: exigência mínima de formação em curso normal Superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia com habilitação para séries iniciais do Ensino Fundamental e ou Educação Infantil.

ÁREA II - ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS: habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do Art. 63 da LDB, e demais legislação vigente.

- **Art. 23.** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas de ensino referidas no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.
- § 1º A mudança de área de atuação poderá ocorrer quando da existência de vaga em unidade de ensino, não havendo candidato aprovado em concurso público para respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.
- § 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:
 - I maior tempo de exercício no magistério público do Município;
 - II maior tempo de exercício no magistério público em geral.
- § 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24. O concurso público para provimento do cargo de Pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração ou planejamento, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64 em conformidade com o interesse e necessidade de ensino local.

Parágrafo Único Constitui pré-requisito para a nomeação ao cargo de pedagogo possuir o candidato no mínimo (02) dois anos de experiência na docência.

Art. 25. Para realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classe ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela legislação vigente.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

- **Art. 26.** O regime normal de trabalho dos professores, obedecerá carga horária semanal de 22 horas semanais, sendo 1/3 (um terço) reservadas para horas de atividades.
- **Art. 27.** A carga horária dos pedagogos será de 22 (vinte e duas) horas semanais.
- **§ 1º** As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e colaboração com a administração da escola, de acordo com a proposta pedagógica e poderão ser cumpridas na escola.
- § 2º Poderá o profissional de educação realizar horas atividades à distância, até o limite semanal de 04 horas.

- **Art. 28.** O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, para substituição de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor/a concursado/a e/ou designação para o exercício de direção de escola até o máximo de 22 horas semanais pelo tempo que persistir a necessidade.
- § 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado pelo órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida que não poderá ser ultrapassada os 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias.
- § 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.
- § 3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.
- § 4º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

- **Art. 29.** O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e estará à disposição da secretaria Municipal de Educação nos demais dias do recesso escolar.
- **§ 1º** As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente no período do recesso escolar.
- § 2º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 3º Quando titular de cargo de professor em função docente o profissional terá direito a um período de 15 (quinze) dias de recesso a serem distribuídos no meio do ano e no final do ano letivo já o titular de cargo de Pedagogo não terá direito a recesso escolar.

TÍTULO V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

- **Art. 30.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.
- § 1º A cedência ou cessão dar-se-á pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e as possibilidades das partes.
- § 2º A critério do Município poderá ser cedido profissional de educação em estágio probatório.

TÍTULO VI

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 31. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de Pedagogo e de funções de gratificadas.

Art. 32. São criados os seguintes cargos efetivos:

Quantidade	Denominação	Habilitação
02	Professor	Língua Inglesa
01	Professor	Educação Física
01	Professor	Artes
13	Professor	Educação Infantil e/ ou Ensino Fundamental

01	Professor	Atendimento Especializado
01	Professor	Música

- § 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos de Professor são as que constam no Anexo II desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.
- § 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 33. São criadas as seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Código	Código
03	Diretor de Escola	FG 01	
01	Vice- diretor	FG 02	
01	Coordenador Pedagógico	FG 02	CC 01

- § 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas de diretor de escola e vice-diretor de escola são as que constam dos Anexos I, II, III desta Lei.
- § 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de Professor ou de Coordenador pedagógico efetivo do município ou posto á disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VII

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES DE GRATIFICADAS

Art. 34. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 35, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
A	1,00	1,20	1,60	1,90
В	1,10	1,30	1,70	2,00
С	1,20	1,40	1,80	2,10
D	1,30	1,50	1,90	2,20
E	1,40	1,60	2,00	2,30
F	1,50	1,70	2,10	2,40

II - FUNÇÃO GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	COEFICIENTE	
DIRETOR	FG – 01	0,50	
VICE- DIRETOR	FG - 02	0,30	
COOR. PEDAG.	FG – 02 / CC	0,30 / 1,60	

Parágrafo único Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 35 O valor do Padrão Referencial da Categoria é fixado em R\$ 1.045,16 (um mil quarenta e cinco reais com dezesseis centavos) para 22 horas semanais.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 36.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:
 - I gratificação de deslocamento.
 - II gratificação pelo exercício em classe especial.
- III gratificação pelo exercício das funções de direção e vice-direção de escola.
- § 1º As gratificações de que trata os incisos I, II e III deste artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício de suas atribuições em classe especial, escola de difícil acesso, na direção ou vice-direção da escola e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.
- § 2º O exercício das funções de direção de escola será, preferencialmente, por membro do magistério com curso superior em pedagogia ou outro de licenciatura plena.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 37. O profissional de educação que atuar em unidade de ensino que exija deslocamento de, mais de três quilômetros de sua residência até o trabalho,

perceberá como gratificação de deslocamento, proporcional à distância percorrida sobre o Padrão Referencial da Categoria, conforme classificação em dificuldade mínima, média ou máxima, observando os seguintes critérios:

- I Dificuldade Mínima de 3 (três) a 7 (sete) quilômetros de distância da residência do profissional, 10% sobre o vencimento básico.
- **II -** Dificuldade Média de 7 (sete) a 14 (quatorze) quilômetros de distância da residência do profissional, 15% sobre o vencimento básico.
- **IV** Dificuldade Máxima acima de 14 quilômetros de distância da residência do profissional, 20 % sobre o vencimento básico.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

CLASSE ESPECIAL

Art. 38. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXECÍCIO DE

DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 39. Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola e/ou Creches, é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o regime de 22 horas do nível 01, observados o disposto na tabela constante no inciso II do artigo 34 da presente Lei.

- **§ 1**° Comportará um vice-diretor se a escola for de Ensino Fundamental e tiver número de matrículas igual ou superior a 100 alunos.
- \$ 2° O professor investido na função de diretor de escola com 70 alunos ou mais matriculados, fica dispensação de atuar em sala de aula.
- § 3° Nas escolas com menos de 70 alunos, o professor investido na função de diretor, poderá atuar em sala apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 40.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
 - I substituir professor legal e temporariamente afastado, e
 - **II** suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- **Art. 41.** As contratações a que se refere o inciso I e II do artigo anterior somente poderão ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 28, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

- **Art. 42.** A contratação de que trata o inciso II do art. 40, observará as seguintes normas:
- I será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar a abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.
- III a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores e pedagogos com habilitação específica.
- IV somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.
- **Art. 43.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
 - I regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação, inclusive com enquadramento no nível correspondente a sua formação;
 - **III** gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV gratificação previstas nos artigos 36 e 37, quando for o caso, nos termos desta lei;
 - V inscrição no regime geral de previdência social INSS.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções de confiança específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível, classe em que se encontram.

- **Art. 45.** Os professores "leigos", concursados e estáveis terão assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação (conforme legislação vigente), com remuneração básica correspondente, conforme disposto na presente Lei.
- § 1º Os professores de que trata este artigo que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, ingressarão no nível correspondente à sua titulação no mês seguinte em que apresentarem o comprovante dessa titulação.
- § 2º Os professores de que trata este artigo não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção.
- **Art. 46.** Ficam ressalvadas, para os professores "leigos" a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.
- **Art. 47.** Fica assegurada ao profissional de educação a incorporação de tempo de serviço em contratação emergencial, ampliação de carga horária ou desdobre, com o município ao tempo em que for efetivado em concurso público para fins de contagem de tempo de serviço.

Parágrafo Único A incorporação de que trata o caput não poderá ser utilizado como estágio probatório, ficando o servidor obrigado a cumpri-lo mesmo assim.

Art. 48. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 118/2002, de 25 de Janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Xingu, em 31 de agosto de 2015.

GODOFREDO CLAUDIO WERKHAUSEN

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem implementação e avaliação planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua turma; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar dificuldade e necessidades do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção da escola e coordenação pedagógica; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades da comunidade escolar; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de turma; executar tarefas afins; participar do processo de atualização pedagógica promovido pela escola e pela Diretoria Municipal de Educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do

cargo.

* Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

* Idade: Mínima: 18 anos.

ANEXO II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, coordenação e supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- **b)** Descrição analítica: "ATIVIDADES COMUNS" assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar e do Currículo; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativopedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, atividades de reforço e aprendizagem dos alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido. "NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Projeto Político-Pedagógico; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos

alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. "NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Projeto Político-Pedagógico da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos do desempenho escolar; assessorar o trabalho docente quanto à metodologia de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e reforço de aprendizagem; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. "NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. "NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do

cargo.

- * Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- * Idade: Mínima: 18 anos.
- * Experiência docente mínima de 2 anos.

ANEXO III

CARGO: PROFESSOR DE ARTES

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem implementação e avaliação planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua turma; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar dificuldade e necessidades do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção da escola e coordenação pedagógica; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades da comunidade escolar; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de turma; executar tarefas afins; participar do processo de atualização pedagógica promovido pela escola e pela Diretoria Municipal de Educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
 - * Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
 - * Idade: Mínima: 18 anos.

ANEXO IV

CARGO: PROFESSOR DE MÙSICA

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem implementação e avaliação planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua turma; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar dificuldade e necessidades do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção da escola e coordenação pedagógica; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades da comunidade escolar; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de turma; executar tarefas afins; participar do processo de atualização pedagógica promovido pela escola e pela Diretoria Municipal de Educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do
- * Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- * Idade: Mínima: 18 anos.

cargo.

ANEXO V

CARGO: PROFESSOR ATENDIMENTO

ESPECIALIZADO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem implementação e avaliação planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição Analítica: Elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno, contemplando: a identificação das habilidades e necessidades educacionais específica dos alunos; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos; Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola; Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos e os desafios que estes vivenciam no ensino comum, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo; Estabelecer a articulação com os professores da sala de aula comum e com os demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos alunos nas atividades escolares; bem como parcerias com as áreas Inter setoriais; Orientar os demais professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno de forma a ampliar suas habilidades promovendo sua autonomia e participação; Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos: Ensino de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para alunos com surdez; ensino da Língua

Portuguesa escrita para alunos com surdez; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do sistema Braille, do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do
- * Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- * Idade: Mínima: 18 anos.

cargo.

ANEXO VI

CARGO: PROFESSOR LINGUA INGLESA

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar da elaboração da proposta do estabelecimento de ensino, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao profissional; Colaborar com as atividades de articulações da escola, com as famílias e a comunidade.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho

docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua turma; estabelecer

mecanismos de avaliação; constatar dificuldade e necessidades do aluno e propor o seu

encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção da

escola e coordenação pedagógica; organizar registros de observações do aluno;

participar de atividades da comunidade escolar; coordenar a área do estudo; integrar

órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de

turma; executar tarefas afins; participar do processo de atualização pedagógica

promovido pela escola e pela Diretoria Municipal de Educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a

ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do

cargo.

* Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

* Idade: Mínima: 18 anos.

ANEXO VII

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem implementação e avaliação planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua turma; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar dificuldade e necessidades do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção da escola e coordenação pedagógica; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades da comunidade escolar; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de turma; executar tarefas afins; participar do processo de atualização pedagógica promovido pela escola e pela Diretoria Municipal de Educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 22 horas.
- * Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do
- * Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- * Idade: Mínima: 18 anos.

cargo.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 023/2015

Como de conhecimento dos Senhores Vereadores, a CF/88 determina, em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

O novo Plano de Carreira ora proposto, mantém a essência daquele que está vigente, com o enquadramento dos servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos, bem como, incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Algumas alterações propostas dizem respeito ás avaliações de desempenho periódicas, podendo os servidores avançar na carreira, sendo reconhecidos os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público, tendo como prêmio uma melhor remuneração.

É imperioso que o serviço público possa ser ofertado cada vez mais por servidores qualificados e incentivados a ter maior produtividade, pois assim corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, contamos com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Xingu, em 31 de agosto de 2015.

GODOFREDO CLAUDIO WERKHAUSEN

Prefeito Municipal